MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	19740.720270/2009-41
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2803-00.966 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	24 de agosto de 2011
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/12/2009

FOLHA DE PAGAMENTO. ELABORAÇÃO. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar de preparar folha(s) de pagamento(s), das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 32, I, da Lei 8.212/1991.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Autenticado digitalmente em 25/08/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 25/08/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 28/09/2011 por PATRICIA ALMEIDA PROENCA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de auto de infração de obrigação acessória (DEBCAD nº 37.265.034-1) lavrado contra o contribuinte supracitado, em virtude de ter deixado de incluir nas folhas de pagamento de 01/2007 a 12/2007 os valores referentes à remuneração paga a profissionais da área de saúde, contribuintes individuais, e ainda, as parcelas remuneratórias referentes ao custeio de cursos de educação superior para empregados e contribuintes individuais, infringindo assim, o disposto no art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso I e §9º, do Decreto nº 3.048/99. Foi aplicada multa prevista nos art. 92 e 102, da Lei 8.212/91 e alínea "a" do inciso I do art. 283 e art. 373, do Regulamento da Previdência Social, cujo valor foi atualizado pela Portaria MPS/MF nº 48, de 12/02/09, tendo sido o valor mínimo da multa elevado em três vezes, em face de reincidência específica, considerando o AI nº 37.179.589-3, que foi pago em 27/05/2009.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 28/12/2009 (fl. 01), apresentando impugnação às folhas 127 a 130.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente a autuação (fls. 162 a 168).

O contribuinte foi cientificado da decisão em 25/08/2010, apresentando recurso voluntário, em 17/09/2010, com as seguintes alegações, em síntese:

- a exigência de contribuição previdenciária sobre parcelas concedidas pela empresa aos seus empregados, de forma a que estes possam melhor qualificar-se, mostra-se irracional e prejudicial à oferta de empregos e ao auxilio aos empregados, além de inconstitucional e ilegal, já discutida em autuações anteriores imposta à empresa;

- a regra não pode ser aplicada a todos os segurados da empresa. Esta interpretação está eivada de equívocos, vez que nem todos os empregados estão aptos a cursar pós-graduação, ou mesmo exercem funções que demandam tal profissionalização. Tal interpretação viola o principio da igualdade disposto no art. 5º da Constituição Federal. Diante disto, foi correto o procedimento da Recorrente de não declarar tais verbas em sua folha de pagamento. Portanto, tendo sido lavrado auto de infração para cobrança de multa em face do descumprimento de obrigação acessória que nunca existiu, este deve ser anulado.

- por fim, requer a insubsistência da autuação.

É o relatório.

Autenticado digitalmente em 25/08/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 25/08/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 28/09/2011 por PATRICIA ALMEIDA PROENCA

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo, pressuposto de admissibilidade superado, passo para o exame das questões.

O Relatório Fiscal da Infração menciona que o contribuinte deixou de observar as normas do art. 32, inciso I, da Lei n º 8.212/91, ao deixar de incluir nas folhas de pagamento de 01/2007 a 12/2007 os valores referentes à remuneração paga a profissionais da área de saúde, contribuintes individuais, e ainda, as parcelas remuneratórias referentes ao custeio de cursos de educação superior para empregados e contribuintes individuais. São os termos do art. 32, inciso I, da Lei n º 8.212/91:

> *Art. 32. A empresa é também obrigada a:*
>
> *I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;*

O recorrente não questionou em seu recurso voluntário a falta imposta pela fiscalização por ter deixado de incluir nas folhas de pagamento os valores referentes à remuneração paga a profissionais da área de saúde contribuintes individuais. Assim, por perdurar esta falta em razão da não contestação, a autuação fiscal fica mantida neste caso.

A penalidade aplicada em comento é de multa de valor fixo. Na hipótese de correção de parte dos fatos geradores da infração não altera seu valor, pois a infração continua existindo, mesmo que parcialmente. No mesmo sentido, sua exclusão, atenuação e/ou relevação só seria possível se todas as infrações fossem corrigidas dentro do prazo legal, o que não ocorreu. Assim, o valor da multa fica inalterado em razão da não correção total da falta.

A legislação previdenciária (lei nº 8.212/91), cuja inconstitucionalidade não foi decretada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, assim legalmente válida, estabelece no art. 28, inciso I, que salário-de-contribuição do segurado empregado é a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. As exceções estão dispostas no §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 que prescreve as hipóteses em que tais valores não integram o salário-de-contribuição. Na alínea "t" deste dispositivo excetua o plano educacional que vise a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo. Assim, o contribuinte tem que provar que cumpriu os requisitos para fazer jus à exceção, ou seja, que a vantagem concedida não foi utilizada em substituição de parcela salarial e acesso a todos os empregados e dirigentes, desde que queiram. O contribuinte não comprovou nos autos atender tais requisitos.

Autenticado digitalmente em 25/08/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 25/08/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 28/09/2011 por PATRICIA ALMEIDA PROENCA

Não cumprida as exigências legais estabelecidas nas exceções, tais rendimentos/vantagens integram o salário-de-contribuição.

O salário-de-contribuição para o segurado contribuinte individual é a remuneração auferida em uma ou mais empresa ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, nos termos do art. 28, inciso III, da lei 8.212/91.

Não há que se falar em nulidade do lançamento, pois o crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido, a Instrução para o Contribuinte – IPC, relatório fiscal da infração, relatório fiscal da aplicação da multa, anexos e demais informações constantes dos autos.

Os parágrafos 1 º a 3 º do art. 33 da Lei n º 8.212/91 estabelecem que é prerrogativa do INSS e da Receita Federal o exame da contabilidade da empresa, ficando obrigada a empresa a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados, inclusive, a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

O contribuinte apresentou recurso de forma genérica sem especificar ou justificar os possíveis erros constantes da autuação fiscal em comento. Conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, ficando mantido o lançamento nessa parte.

Destarte, depreende-se que a autuação fiscal encontra-se revestida das formalidades, tendo sido lavrada pelo descumprimento os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 32, inciso I, da Lei n° 8.212/91, e demais dispositivos mencionados nos autos.

No caso em concreto, o contribuinte não trouxe aos autos comprovações suficientes que pudessem desconstituir a autuação fiscal nem corrigiu a falta.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Autenticado digitalmente em 25/08/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 25/08/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 28/09/2011 por PATRICIA ALMEIDA PROENCA

CÓPIA

Autenticado digitalmente em 25/08/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 25/08/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 28/09/2011 por PATRICIA ALMEIDA PROENCA